

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2000

Concede anistia de multas aplicadas com base no art. 15, inciso I, “e”, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

**Autor:** Deputado Jair Bolsonaro

**Relator:** Deputado Ricardo Rique

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.662, de 2000, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, objetiva anistiar os militares das multas aplicadas com base no art. 15, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, desde essa data até a data de publicação desta Lei.

Na sua justificção, o autor argumenta que a Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, autorizou o Poder Executivo a alienar os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal aos servidores ocupantes dos mesmos, com algumas exceções, entre as quais a daqueles administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares, enquanto o Decreto nº 99.266, de 28 de maio de 1990, ao regulamentar a citada Lei, esclareceu, no § 2º da sua redação original, que tal exceção não abrangia os servidores civis ocupantes dos imóveis administrados pelas Forças Armadas.

Segundo o autor, a regulamentação da Lei nº 8.025/90 não especificou, como deveria, que a vedação deveria se dar somente em relação aos imóveis situados em áreas sob jurisdição militar, como é o caso dos imóveis localizados no Setor Militar Urbano de Brasília, agravando ainda

mais o tratamento diferenciado e injusto, introduzido por essa legislação, entre civis e militares, com prejuízo para os últimos, aos quais foi negada a possibilidade de aquisição de imóveis passíveis de alienação aos servidores civis do Poder Executivo, inclusive aos próprios civis integrantes dos quadros de pessoal dos ministérios militares.

Tal discriminação, de acordo com o autor, fez com que muitos militares ocupantes de imóveis funcionais administrados pelas Forças Armadas recorressem à Justiça, com o fim de garantir uma isonomia de tratamento, e permanecessem ocupando esses imóveis, mesmo quando solicitados, pela Administração, a devolvê-los, como forma de tentar preservar a viabilidade do seu pleito no curso da ação judicial. Com isso, acabaram sendo atingidos pelo art. 15, I, "e", da Lei nº 8.025/90, que, de maneira absolutamente desproporcional, fixou uma multa de dez vezes o valor da taxa de uso por período de trinta dias de retenção irregular do imóvel.

Dessa forma, conclui o autor que a origem de todo o problema reside na falta de clareza e de isonomia de tratamento que caracterizam os normativos que disciplinaram a venda dos imóveis funcionais da União, em 1990, que, injustificadamente, estabeleceram um tratamento discriminatório contra os servidores militares, pelo que se faz necessário, ao menos, atenuar os prejuízos desses servidores, anistiando-os das multas incorridas pela retenção irregular do imóvel, conforme prevê o art. 15, I, "e", da Lei nº 8.025/90, nos termos do presente projeto.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, entendemos salientar que os argumentos do autor apresentam-se bem fundamentados quanto à falta de tratamento isonômico entre os servidores civis e militares presente em dispositivos da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que autorizou a alienação de imóveis funcionais de propriedade da União, situados no Distrito Federal.

De fato, a exclusão da possibilidade dos servidores militares participarem da alienação dos imóveis funcionais da União administrados pelas Forças Armadas, no Distrito Federal, enquanto se facilitava aos servidores civis dos ministérios militares, muitas vezes vizinhos de prédio dos servidores militares, em zonas residenciais do Plano Piloto, fora das circunscrições militares, tal alienação, configura-se uma flagrante discriminação entre servidores públicos federais, meramente pela sua condição de serem civis ou militares.

Tal discriminação se revela ainda mais despropositada ao constatarmos que nenhuma restrição de idêntico teor foi estabelecida para os militares que estivessem ocupando, por força de circunstâncias especiais, imóveis funcionais da União, no Distrito Federal, administrados por ministérios ou quaisquer outros entes civis, resultando em discriminação entre os próprios servidores militares, já que militares puderam adquirir imóveis da administração civil, mas não da administração militar.

Entretanto, no que tange ao cerne da atual proposta, de anistiar os militares das multas aplicadas em virtude de retenção irregular de imóveis sob a responsabilidade da administração militar, com fulcro na alínea “e” do inciso I, do art. 15, da Lei nº 8.025, de 1990, sob o argumento de que o disciplinamento em questão fixou um valor desarrazoado, entendemos divergir do autor.

A nosso ver, embora seja de todo legítimo e pertinente, por parte dos militares que se sentiram prejudicados, o exercício do direito de contestação judicial acerca dos critérios que nortearam a venda dos referidos imóveis funcionais, o mesmo não acontece com relação à ocupação irregular dos mesmos, pois não vemos procedência na alegação de que a desocupação dos imóveis, após a petição em juízo, cercearia o direito pleiteado.

Todos os cidadãos estão sujeitos à lei e gostando ou não dos seus regramentos devem cumpri-los. Ao descumprir deliberadamente as normas vigentes, os militares em questão assumiram, conscientemente, o ônus de ter de arcar com o pagamento das multas fixadas.

Há de se considerar, ainda, que, pelo fato de pertencerem às forças de segurança, encarregadas constitucionalmente da defesa do território nacional e das instituições brasileiras, tal descumprimento constituiu um exemplo extremamente negativo, que não deve ser referendado pelo instituto da anistia.

Além disso, a infração em comento representou, por si só, uma grave insubordinação contra as autoridades administrativas militares, em cujo seio a hierarquia é de absoluta relevância, desaconselhando qualquer medida que possa contribuir para o desgaste já efetivamente havido, sob pena de abalar os próprios fundamentos das instituições militares, de conseqüências absolutamente indesejáveis e imprevisíveis para a nossa sociedade.

Em face do exposto, em que pese a nobre intenção do autor, manifestamos nosso voto, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.662, de 2000.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado RICARDO RIQUE  
Relator